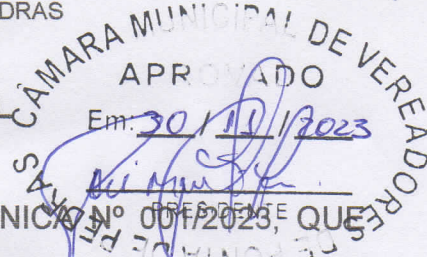




PARECER 020/2023- CFJLRL



ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2023, QUE DISPÕE “ALTERA PERCENTUAL DAS EMENDAS INDIVIDUAIS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 1,2% PARA 2% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DO ENCAMINHAMENTO DO PROJETO, OBSERVADO QUE A METADE DESSE PERCENTUAL SERÁ DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, de iniciativa dos vereadores da câmara municipal, o qual “altera percentual das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de 1,2% para 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde”, e dá outras providências.

A assessoria jurídica emitiu parecer favorável, e pela adequação da matéria.

É o relatório.

Nesse sentido, compete à Comissão de Finanças, Justiça, Legislação e Redação de Leis opinar sobre proposições que acarretem responsabilidade para o erário municipal, nos termos do art. 50, I, “h” do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Quanto ao aspecto formal, cumpre observar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 8º, I e II da Lei Orgânica).

Quanto ao aspecto material, a propositura é adequada visto que a Emenda Constitucional nº 126/2022 alterou a redação da *Carta Constitucional*, de modo a alterar de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para 2% (dois por cento) as emendas individuais de projeto de lei orçamentária.



Ademais, conforme apontado pelo Parecer Jurídico e na justificativa do tema em análise, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo¹, decidiu que as leis orçamentárias são normas de reprodução obrigatória, de maneira que as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem se ater ao tema tratado na hierarquia normativa, prestigiando o princípio da simetria constitucional.

Finalmente, considerando a relevância da matéria objeto da proposição, bem como a necessidade de readequação da lei orçamentária vigente, a fim de que o Município possa receber os aportes da norma supramencionada, esta Comissão se manifesta pela aprovação do regime de urgência, previsto no art. 124, § 3º do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2023**, com as emendas acima destacadas, pela observância dos aspectos de **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE** e boa técnica legislativa da proposição principal.

Sala de reuniões, 30 de Novembro de 2023.

À Comissão de Finanças, Justiça, Legislação e Redação de Leis

Nelma de Oliveira Vieira
NELMA DE OLIVEIRA VIEIRA

Presidente

Miguelita Maria Vásques Ribeiro
Miguelita Maria Vásques Ribeiro
Relatora

Edevaldo Tavares Gonçalves
Edevaldo Tavares Gonçalves
Membro

¹ ADI 6308 RR. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/06/2022 - ATA Nº 103/2022. DJE nº 116, divulgado em 14/06/2022.